



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. LUIZ FLÁVIO GOMES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o crime de entregar a direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o crime de trânsito de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo.

Art. 2º O art. 310 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADO

O presente projeto de lei tem por objetivo explicitar, no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o alcance do crime de trânsito previsto no art. 310 do CTB, de “permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança”.

Conforme entendimento constante da Súmula 575 do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, publicada em junho de 2016, constitui crime a prática da conduta prevista no citado art. 310 do Código, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Dessa forma, a jurisprudência vigente indica que a simples entrega da direção de veículo a pessoa sem condições de fazê-lo já constitui conduta criminosa, mesmo que dessa condução não resulte qualquer tipo de lesão ou mesmo perigo de dano concreto.

Como nem todos os cidadãos comuns podem acompanhar as interpretações e a jurisprudência dos tribunais brasileiros, nada mais justo que incluir esse entendimento no próprio texto da lei, de forma que todos saibam do alcance e da gravidade da conduta. Certamente essa inclusão contribuirá para reduzir o número de pessoas que confiam ou entregam a direção de seu veículo a pessoa que, por qualquer razão, não tenha condições legais ou de segurança para fazê-lo.

Diante do exposto, solicitamos a nossos Pares o apoio para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**

PSB-SP